Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1095/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/102676/2011
PROTOCOLO	**:**	1219572
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇOS Nº 61/2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇO Nº 50/2011 CONSOANTE REGRAS PRECONIZADAS PELA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES (8.666/93). PROCESSO REGULAR. PELA APROVAÇÃO.

1.*É considerado legal o certame licitatório quando observado o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e ainda, quando for processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, guardando observância aos fundamentos estabelecidos pela Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).*

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 14/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Jateí, com base no artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160/2013, c.c os artigos 120, I "a", e 122, I, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 14/2011, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ e as empresas MARTINS & GONÇALVES LTDA – ME e LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA – ME.

O procedimento licitatório em apreço tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem usados na elaboração da merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Jateí-MS, têm como valor global R$ 242.883,08 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos) com o término da vigência até o término dos objetos solicitados.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após exame das peças que compõem os presentes autos, concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-15074/2013, (peça 19).

A Seguir, o Ministério Público de Contas, em parecer nº PAR-MPC – GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-1642/2014 (peça 21), manifestando-se como segue:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 122, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, opinamos pela regularidade e legalidade do Processo Licitatório, por estar em conformidade com a legislação vigente."

É o que cumpre relatar.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 14/2011, firmado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ e as empresas MARTINS & GONÇALVES LTDA – ME, LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA –

ME, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para serem usados na elaboração da merenda escolar da rede municipal de ensino do município de Jateí-Ms.

Pois bem, após apreciar os documentos acostados aos autos, pode-se constatar que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório estão em conformidade com o Art. 38, da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), contendo a habilitação e proposta, parecer jurídico, atos de adjudicação e homologação do resultado e demais documentos pertinentes à licitação.

Pelo exposto, com base na análise técnica da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do art. 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de c.c. os arts. 120, I, "a", e 122, II, da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 14/2011, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ e as empresas MARTINS & GONÇALVES LTDA – ME, LETÍCIA MIEKO INOUE & CIA LTDA – ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos, e consoante os fatos e fundamentos integrantes deste voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

É como VOTO

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, declarando-se a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 14/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Jateí, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 10 de junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator